

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 919/09.3TJPRT-O.P1

Relator: JOSÉ EUSÉBIO ALMEIDA

Sessão: 09 Novembro 2020

Número: RP20201109919/09.3TJPRT-O.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

EXECUÇÃO FISCAL

REVERSÃO

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Sumário

I - Mesmo que houvesse razões para considerar que ato administrativo que constitui a reversão da execução fiscal contra o devedor subsidiário padece de alguma invalidade, daí não resultava necessariamente a impossibilidade de reclamação do correspondente crédito em sede da reclamação de créditos no processo de insolvência desse devedor subsidiário.

II - Com efeito, e diversamente do que sucede numa execução comum, o título que fundamenta a reclamação forma-se no próprio processo, na própria reclamação de créditos.

Texto Integral

Processo n.º 919/09.3TJPRT-O.P1

Recorrente - *Massa Insolvente de B...*

Recorrida - *Fazenda nacional, representada pelo Ministério Público*

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

I - Relatório

1 - Nos autos de insolvência n.º 919/09.3TJPRT foi proferida **sentença de declaração de insolvência** de B..., em 12 de novembro de 2010 com complemento em 28 de fevereiro de 2011 e publicação em 16 de março de 2011.

2 - O Sr. Administrador de Insolvência (AI) juntou a estes autos de **Reclamação de Créditos** a relação de créditos reconhecidos, nos termos do artigo 129, n.º2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) com as informações sobre as garantias, privilégios e condições suspensivas e/ou resolutivas e a relação dos créditos não reconhecidos, por violação do disposto no artigo 180, n.º 1 e 5 do CIRE.

3 - Foi ordenada a **notificação dos credores**, com exceção do credor cujo crédito não foi reconhecido e ordenada, igualmente, a notificação do Sr. AI para esclarecer a razão pela qual considerou igualmente privilegiado o crédito reclamado do C..., SA, tendo este esclarecido que o credor requereu o complemento da sentença e assumiu a posição de credor privilegiado, de acordo com o artigo 98 do CIRE.

4 - Em 6 de março de 2019 foi proferida **sentença de homologação da lista de credores reconhecidos e de graduação dos créditos** [Considerando o disposto no art. 130, n.º 3, do CIRE, homologa-se a lista de credores reconhecidos nos precisos termos em que foram apresentados, para serem graduados em atenção ao que consta da referida lista. Nos termos do art. 140, n.º 2, do CIRE, há que realizar uma graduação geral para os bens da massa insolvente e uma graduação especial para todos os bens móveis integrantes da massa insolvente (...) Em face do exposto, passa-se a graduar os créditos reconhecidos pela seguinte forma: a) Graduação Especial: - relativa a todos os bens móveis integrantes da massa insolvente: 1.º - O crédito privilegiado reclamado por D..., Lda.; 2.º - O crédito privilegiado reclamado por C..., SA; 3.º - O que eventualmente vier a sobrar ficará livre para ser atendido em sede de graduação geral. c) Graduação Geral: 1.º - Os créditos comuns, em pé de igualdade e a pagar rateadamente, se necessário, na proporção dos respetivos montantes; 2.º - Os créditos sob condição, em pé de igualdade e a pagar rateadamente, se necessário, na proporção dos respetivos montantes].

5 - Por requerimento datado de 21 de março de 2019 o Ministério Público, em representação da Autoridade Tributária e Aduaneira, **invocou a nulidade da sentença** antes referida, por omissão da notificação obrigatória do Ministério Público [(...) ao abrigo do disposto no art. 128 do CIRE, foi tempestivamente formulada Reclamação de Créditos pelo M.P., em representação do Estado (Fazenda Pública/Autoridade Tributária e Aduaneira), no montante global de €367.099,75 (2.º maior credor); O valor foi inscrito, na lista provisória de credores - cfr. fls. 671 e 672 do processo principal, previamente à assembleia de apreciação do relatório ocorrida em 12-05-2011 (...) Em 22.01.2019, o Sr.

AI juntou Relação Definitiva de Credores Reconhecidos e Não Reconhecidos, fazendo constar da lista de Créditos Não Reconhecidos o crédito reclamado pelo M.P. Sucede que o fez em violação do disposto no artigo 129 do CIRE porquanto não procedeu à notificação obrigatória do não reconhecimento dos créditos reclamados ao Ministério Público (...) Por outro lado, a referida lista definitiva não foi tempestivamente trazida aos autos, aliás, o que é patente atenta a autuação do presente Apenso decorridos quase 10 anos desde o início do autos de insolvência, bem como, além do mais, o teor do despacho proferido em 08.09.2011 em que se determinou a notificação do Sr. AI para esse mesmo efeito (...) Termos em que se requer a Va Exa: - Seja reconhecida a irregularidade da tramitação do presente apenso de reclamação de créditos a partir do momento da junção, em 22.01.2019, da relação definitiva de credores que não reconhece o crédito titulado pela Fazenda Pública/AT que havia sido reclamado pelo Ministério Público e relacionado provisoriamente pelo Sr. AI; - Seja declarada a nulidade do processado desde então (cfr. artigos 129, n.º 1, 3 e 4 do CIRE e artigo 195 do CPC), determinando-se o cumprimento do disposto no art. 129, n.º 4 do CIRE].

6 - Foi **assegurado o exercício do contraditório ao AI e aos credores** sobre a nulidade invocada, tendo aquele emitido pronúncia no sentido da improcedência da nulidade [(...) O processo de Insolvência teve a sua sentença proferida em 15.11.2010 [e] o despacho de reversão é de 31.12.2010 (...) embora com atraso (14-07- 2016), notificou a representante da ATA, na Reclamação de Créditos ao processo de Insolvência, Dra. E... [e] as razões que motivaram o não reconhecimento do Crédito da ATA, devem-se a uma clara violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do art. 180 do CPPT (...) o despacho de Reversão é de 31.12.2010. Nesta data, o devedor já tinha sido declarado insolvente. Assim, é entendimento do AI não reconhecer os créditos reclamados pela Autoridade Tributária e Aduaneira].

7 - Por decisão de 30 de maio de 2019 **foi julgada verificada a nulidade** invocada e, em consequência, foi declarada nula a sentença proferida em 6 de março de 2019, bem como todo o processado subsequente que dela dependia e foi ordenado o cumprimento pelo administrador de insolvência do disposto no artigo 129, n.º 4 do CIRE, com a notificação ao Ministério Público, em representação do Estado (Autoridade Tributária e Aduaneira) nos termos e para os efeitos do disposto no citado preceito.

8 - O Administrador apresentou a **lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**.

9 - Por via requerimento datado de 14 de junho de 2019 o **Ministério Público impugnou** a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, alegando, em suma, que ao abrigo do artigo 128 do CIRE foi tempestivamente apresentada reclamação de créditos pelo Ministério Público, em representação do Estado (Autoridade Tributária e Aduaneira) no montante global de 367.099,75€, reclamação que foi formulada com base na certidão de dívidas da qual resulta a responsabilidade passiva do insolvente, pessoa singular, por meio de reversão fiscal, crédito que o administrador de insolvência fez constar da lista provisória de credores, mas, porém, não o reconheceu na lista definitiva, com fundamento de que se trata dum crédito duma sociedade insolvente que reverteu sobre o insolvente um dos sócios da sociedade. Mais alegou que o não reconhecimento do crédito carece de fundamento legal, sendo que os créditos da sociedade insolvente não foram satisfeitos, tendo-se verificado a excussão do património da aí insolvente e a responsabilidade passiva do aqui insolvente efetivou-se por meio de reversão fiscal.

10 - O Administrador **respondeu à impugnação** apresentada, alegando que a citação do insolvente no âmbito do processo de reversão fiscal ocorreu na pessoa de F... na data de 12 de janeiro de 2011 e não na pessoa do administrador de insolvência sendo que a declaração de insolvência é de 15 de novembro de 2010, pelo que o ato administrativo de reversão é nulo. Mais invocou a falta de pressuposto de facto da reversão.

11 - A **comissão de credores** foi notificada para juntar aos autos parecer sobre a impugnação, mas não o fez.

12 - Foi realizada **tentativa de conciliação**, mas sem êxito.

13 - O Ministério Público **pronunciou-se sobre a nulidade do ato de reversão** invocada pelo administrador de insolvência no articulado de resposta *[(...) a massa insolvente de B... veio, em súmula, invocar: 1. A ineficácia do ato de reversão por força da nulidade da citação; 2. Nulidade da reversão por falta de dos seus pressupostos; 3. Violação do preceituado nos artigos 88.º do CIRE. Salvo melhor entendimento, a matéria de exceção invocada pela massa insolvente de B... é da competência material do Tribunal Administrativo e Fiscal, devendo ser invocada no âmbito da execução fiscal e ao abrigo das disposições da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo este Tribunal incompetente para apreciar o mérito da pretensão enunciada pela massa insolvente, o que*

se invoca].

14 - **O credor C..., SA**, notificado para tanto, pronunciou-se sobre a resposta do Ministério Público e, discordando da posição deste, disse: “como refere o art. 128 n.º 5, “a verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento”. Este princípio visa permitir que todos os credores da insolvência possam controlar os créditos sobre a insolvência e que, nessa medida, afetem o seu interesse creditório (...) Caso fosse acolhida a tese do Ministério Público, qualquer credor seria obrigado a impugnar um crédito do Estado na execução fiscal que fosse instaurada contra o devedor insolvente, quando não teria legitimidade para o fazer, por não ser parte no processo”.

15 - Também a **Massa Insolvente se voltou a pronunciar**, dizendo, em síntese que “A aceitar-se a base da pretensão do M.P., seguir-se-ia que qualquer reclamação de créditos da AT, no processo insolvencial, não podia nunca ser objeto de reparo ou oposição, por incompetência do tribunal em razão da matéria! Esta doutrina, a ser convalidada, acabaria por minar os interesses de todos os credores e até os princípios da lei de insolvência, mesmo quando se constate que, não tendo tido o representante da massa qualquer intervenção nos processos executivos da AT, nem pode tê-la em nome do insolvente por já terem decorrido os prazos para isso, nem tendo sido oportunamente ouvido (podendo sê-lo em nome do insolvente que representa e dos interesses da massa que tem de respeitar), é obrigado a não poder deduzir qualquer oposição e negada a possibilidade de se opôr à licitude da reclamação”.

16 - **Considerou-se, de seguida que** “o estado do processo permite, sem necessidade de mais provas, a apreciação do mérito da impugnação apresentada, nos termos do disposto no artigo 595, n.º 1 b) do Código de Processo Civil e 136, n.º3 do CIRE”.

17 - E **proferiu-se sentença**, onde se entendeu que “não tendo o senhor administrador de insolvência invocado a irregularidade de citação no âmbito do processo executivo, do qual teve conhecimento em 12 de abril de 2011 e devendo tal irregularidade da citação ter sido arguida no âmbito do processo de execução até ao trânsito em julgado da decisão final (artigo 165 do CPPT), o que não sucedeu, não se vislumbra fundamento para não reconhecer o

crédito reclamado pelo Ministério Público. Nesta conformidade, reconhece-se o crédito reclamado pelo Ministério Público, em representação da Fazenda Nacional, no valor de €367.099,75, bem como os reconhecidos pelo senhor administrador de insolvência melhor identificados na lista de folhas 3 e 4, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, para serem graduados em atenção ao que consta da referida lista”.

18 - Determinando-se, **em sede de dispositivo**: “*Por todo o exposto, reconhece-se e julgam-se verificados:*

- *O crédito reclamado pelo Ministério Público, em representação da Fazenda Nacional, no valor de €367 099,75;*

- *Os créditos do C..., S.A. (C1...), G..., H..., S.A., I..., J..., S.A., D..., Lda., K..., Lda., nos montantes reconhecidos pelo senhor administrador de insolvência na lista de folhas 3 e 4, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido:*

- *Decide-se graduar tais créditos da seguinte forma:*

A) Graduação Especial:

- *relativa a todos os bens móveis integrantes da massa insolvente:*

1.º - O crédito privilegiado reclamado por D..., Lda.;

2.º - O crédito privilegiado reclamado por C..., S.A.;

3.º- O que eventualmente vier a sobrar ficará livre para ser atendido em sede de graduação geral.

B) Graduação Geral:

1.º - Os créditos comuns, em pé de igualdade e a pagar rateadamente, se necessário, na proporção dos respetivos montantes;

2.º - Os créditos sob condição, em pé de igualdade e a pagar rateadamente, se necessário, na proporção dos respetivos montantes”.

II - Do Recurso

19 - A Massa Insolvente, inconformada, **veio apelar**. Entende que “deve ser prolatado acórdão que revogue a sentença, devendo por isso o crédito reclamado ser rejeitado”.

20 - Para tanto, apresentou as seguintes **Conclusões**:

I - Vem o presente recurso interposto da decisão que acolheu a reclamação do crédito da FN, rejeitado pelo administrador de insolvência (AI), com o fundamento principal de que a irregularidade da citação do AI, constante do processo de reversão fiscal, devia ter sido arguida em tal processo executivo, e não no juízo da insolvência, na data em que tomou conhecimento da reclamação do crédito. O AI arguiu na resposta à impugnação apresentada pela FN (por causa da não inclusão do crédito na lista dos credores

reconhecidos), entre outros fundamentos, a nulidade da citação, visto não ter sido citado para tal processo, embora a reclamante do crédito tivesse conhecimento de que tinha ocorrido a insolvência do revertido.

II - É a seguinte a matéria de facto acolhida na sentença (...)

III - Devem ser aditados os seguintes factos, relevantes para a decisão, uma vez que eles estão documentados e demonstrados nos autos, como se documenta no corpo alegatório:

- À data da citação de B..., dando-lhe conhecimento do despacho de reversão (facto n.º 17), a Fazenda Pública tinha conhecimento de que fora declarada a sua insolvência (cfr. Ponto 3 da informação interna para preparação do despacho de reversão: «Pela informação do tribunal verifica-se que se encontra concluído o seu processo de insolvência de carácter pleno» - fls. 161 da certidão de fls. 163 utilizada pelo M.P. para reclamação do seu crédito)

- A morada do insolvente fixada na sentença de insolvência é: Rua ..., n.º ... - Hab. Porto (cfr. sentença de declaração de insolvência de B...)

- A morada utilizada pela Fazenda Pública para as notificações e citação do insolvente é diversa: Rua ..., n.º ... 2.º dto ..., Porto (cfr. certidão junta pelo M.P.)

- B... não deduziu qualquer oposição ao ato de reversão (certidão da FP, de 163 págs., junta pelo M.P. com a reclamação do crédito)

- O AI não foi notificado ou citado de qualquer dos atos relativos ao processo de reversão de B... (ibidem)

A serem aceites os factos indicados, como se entende que devem ser, eles constituem os factos n.ºs 20, 21, 22, 23 e 24.

IV- Evidencia a matéria de facto que o processo de reversão fiscal ocorreu já depois da declaração de insolvência, designadamente a audição para a reversão e o ato de citação, e que o AI não foi notificado ou citado para qualquer dos atos do processo de reversão. Mesmo o insolvente não foi citado na sua pessoa, mas em pessoa que se desconhece, tendo a carta da citação sido enviada para uma morada diversa da que foi fixada na declaração de insolvência.

V - A decisão supra aludida de que o AI devia ter arguido essa nulidade, melhor dito, a falta de citação, no processo executivo onde decorreu a reversão, é uma decisão surpresa, tomada sem o recurso ao contraditório, que nenhuma das partes (reclamante e Massa Insolvente) nos seus articulados tinha previsto, ou lhe era lícito prever.

VI - De facto, pelo que mais se dirá, não era previsível tal decisão, nos termos da qual não a tendo arguido o AI, no referido processo executivo, ocorreu segundo o sentenciado a preclusão da arguição.

VII - Tal decisão, além de ser uma decisão surpresa, que a lei processual não

admite, é também uma decisão que envolve nulidade da sentença (art. 615 n.º 1 al. d) CPC), na medida em que o seu conhecimento não está contido no objeto do litígio, indo além do que cada uma das partes alegou e peticionou. Acresce que tal decisão (arguição da nulidade no processo executivo fiscal e preclusão) não é do conhecimento oficioso, devendo sê-lo o conhecimento da nulidade de citação, por contender com a validade do título apresentado para reclamar o crédito.

VIII - Por outro lado, para tal decisão o juiz da insolvência não tem competência em razão da matéria, pois só lhe é lícito conhecer das questões postas no processo ou de alguma outra cujo conhecimento seja necessário para resolver uma questão do próprio processo (art. 91 CPC)

IX - De qualquer modo, não faz sentido de que o AI, à data da reclamação do crédito, tivesse de ir ao processo executivo fiscal, visto que nem foi aí parte, nem tinha de o conhecer, além de que, reclamado o crédito por via da reversão, ele tinha cessado.

X - Também não se vê, sempre salvo o devido respeito, que o AI com a sua intervenção pudesse evitar qualquer trânsito em julgado do processo executivo.

XI - Certo é que tal ónus imposto ao AI extravasa a sua competência, prevista no art. 128 CIRE n.º 1 al. a) a e), na medida em que o seu dever está conexionado com o exame dos títulos para reconhecimento ou não reconhecimento dos créditos reclamados e do mais que eles incorporam.

XII - Mas no caso dos autos, trata-se da falta de citação do AI num processo executivo fiscal, que deu origem a um título utilizado para reclamar um crédito no juízo insolvencial; ora, a falta de citação do AI tem grande repercussão na formação do título e nos restantes créditos reclamados. É pois uma questão que o juízo insolvencial deve apreciar, já que contende com a validade do título, na vertente da sua exigibilidade, ou seja, trata-se de apurar se o executado tem ou não legitimidade passiva, para que sobre o património apreendido possa ser reclamado um crédito. E se se demonstra que o processo de formação do título está eivado de ilegalidade, por falta de citação legal do que tem capacidade judiciária para a receber, ele tem de ser rejeitado. Por isso se entende que a sentença interpretou e aplicou erradamente a disposição contida no art. 165 n.º 4 CPPT, uma vez que não pode ser transportada para este juízo e este processo.

XIII - Tendo a decisão recorrida concluído que houvera nulidade ou falta de citação no processo de formação do título executivo (vício intrínseco), como sem dúvida houve, competia-lhe tirar as consequências dessa invalidade, não o admitindo a concurso de credores.

XIV - Competiria à entidade que o emitiu revogar o ato, dentro dos poderes

que a lei lhe consente, e, se lhe aprovesse, formar novo título, com o condicionalismo legal.

XV - Concluindo, o título que incorpora o crédito reclamado pelo digno representante do M.P. não tem os requisitos legais, por faltar a qualidade de exigibilidade do crédito.

XVI - Acresce que o AI, no âmbito da defesa dos interesses da Massa Insolvente, não considerou o crédito incorporado no título, por concluir que houve violação do art. 88 CIRE e art. 180 CPPT; sendo o processo de reversão anterior à Lei 64-B/2011, impunha-se a sustação do processo executivo contra o revertido insolvente logo que a AT tomou conhecimento da insolvência, como era declarado por uma boa parte da jurisprudência superior.

XVII - Em face do exposto, a sentença, salvo o devido respeito, interpretou e aplicou erradamente as disposições a que se faz referência no corpo alegatório e conclusões, não devendo por isso permanecer intocada na ordem jurídica.

21 - O Ministério Público **respondeu ao recurso** e, sustentando a bondade do decidido, *concluiu*:

21.1 - A sentença recorrida fez uma correta avaliação e decisão da matéria de facto, à qual aplicou, numa subsunção jurídica irrepreensível, o adequado direito.

21.2 - Analisada com toda a atenção a alegação de recurso, nenhum argumento relevante adianta no sentido de infirmar a profunda ponderação e inquestionável acerto da cuidadosa sentença que questiona.

21.3 - Não há, pois, qualquer razão ou fundamento para ser posta em causa a sentença recorrida, a qual, assim, deverá ser integralmente mantida e confirmada.

22 - O recurso **foi recebido nos termos legais** tendo-se referido, no mesmo despacho: “Da nulidade: Venerandos Juízes Desembargadores: O recorrente invoca que a sentença recorrida padece de nulidades por se tratar de decisão surpresa e padecer de excesso de pronúncia. Entende este Tribunal a quo que a sentença recorrida não padece das nulidades apontadas, tendo conhecido das questões que foram suscitadas pelas partes nos articulados”.

23 - Nesta Relação, nada se alterou ao despacho que recebeu o recurso. O processo correu *Vistos* e **nada obsta** ao conhecimento do mérito da apelação.

24 - O **objeto do recurso**, tendo em conta as conclusões da apelante, traduz-se em saber se a sentença constitui uma decisão surpresa, violadora do princípio do contraditório, se padece de nulidade e, assim não sendo, se deve

ser revogada, não se admitindo o crédito reclamado.

III - Fundamentação

III.I - A alegada decisão surpresa e a nulidade da sentença

25 - **Entende a recorrente** que “a decisão de que o AI devia ter arguido a falta de citação no processo executivo é uma decisão surpresa, tomada sem o recurso ao contraditório” e que “não era previsível tal decisão”. Acrescenta que tal decisão, além de ser uma decisão surpresa, envolve a nulidade da sentença (615, n.º 1, al. D) do Código de Processo Civil - CPC) “na medida em que o seu conhecimento não está contido no objeto do litígio” e “não é do conhecimento oficioso, devendo sê-lo o conhecimento da nulidade de citação, por contender com a validade do título apresentado para reclamar o crédito”.

26 - Salvo o devido respeito, a apelante não tem razão. **Por um lado** - e como o relatório deste acórdão deixa transparecer - na sequência da contestação, o Ministério Público, respondendo, sustentou que as questões suscitadas pela apelante, e concretamente a da nulidade da citação devia ter sido suscitada na execução fiscal e a apelante respondeu a esse articulado, como o fez, aliás, um dos credores.

27 - Por outro lado, e **quanto à invocada nulidade** da sentença, que pressupõe, no caso, que o tribunal apreciou ou conheceu “de questões que não podia tomar conhecimento”, entendemos que a mesma não ocorre. Efetivamente, estando em causa a nulidade da citação ocorrida na execução fiscal, o tribunal apreciou-a no sentido de considerar que a mesma estará sanada, por inação do AI, quando, conhecendo a reversão, a não invocou no processo em que a reversão foi determinada. Parece-nos claro que o tribunal conheceu do objeto do processo, ou seja, concorde-se ou não com o decidido, a nulidade da sentença não ocorre.

III.II - Fundamentação de facto

28 - O tribunal recorrido **considerou assente a seguinte factualidade:**

1 - A declaração de insolvência de B... foi proferida nos autos principais em 12 de novembro de 2010 com complemento em 28 de fevereiro de 2011 e publicação em 16 de março de 2011.

2 - A assembleia de credores foi realizada em 12 de maio de 2011.

3 - O Ministério Público, em representação do Estado (Autoridade Tributária Aduaneira), remeteu ao administrador de insolvência através de carta registada com aviso de receção rececionada em 12 de abril de 2011 reclamação de créditos no montante global de 367.099,75€, os créditos

reclamados tiveram por subjacente a certidão de dívidas emitida pela Direção Geral de Finanças da qual se retira que a responsabilidade passiva do insolvente se efetivou por meio de reversão fiscal.

4 - O administrador de insolvência considerou o crédito reclamado pelo Ministério Público na lista provisória de credores.

5 - A Fazenda Nacional foi nomeada como membro efetivo da Comissão de Credores.

6 - O administrador de insolvência juntou aos autos lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, fazendo constar da lista de créditos não reconhecidos o crédito reclamado pelo Ministério Público.

7 - O administrador de insolvência notificou o Ministério Público que não considerava o crédito reclamado reconhecido com o seguinte fundamento: «O crédito reclamado aos autos, por reversão, no montante de 367.099,75€ proveniente do Serviço de Finanças de Porto-4, não pode ser reconhecido, atendendo a que se trata dum crédito duma sociedade insolvente - L..., Lda., que reverteu sobre o insolvente B..., um dos sócios gerentes da sociedade atrás referida, cujo processo representamos. Por violação do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 180 do Código de Procedimento Tributário, o A.I. considera que tal crédito não deve ser reconhecido».

8 - B... foi sócio gerente da sociedade comercial por quotas L..., Lda.

9 - A sociedade comercial por quotas L..., Lda. foi declarada insolvente no âmbito dos autos de insolvência n.º 418/07.8TYVNG que correu termos n 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, por decisão proferida em 17 de agosto de 2007.

10 - No âmbito desses autos de insolvência foram reclamados os créditos tributários, os quais foram reconhecidos e graduados em sede de sentença de verificação e graduação de créditos proferida em 24 de abril de 2008, nos seguintes termos: «1.º As dívidas da massa insolvente saem precípuas na devida proporção do produto de cada bem móvel; 2.º Do remanescente dar-se-á pagamento aos créditos laborais; 3.º Do remanescente dar-se-á pagamento ao crédito do Estado que beneficia de privilégio mobiliário geral; 4.º Do remanescente dar-se-á pagamento aos créditos comuns; 5.º Do remanescente dar-se-á pagamento aos créditos subordinados, caso existam, graduados pela ordem prevista no artigo 48.º».

11 - Em tais autos de insolvência resultaram apreendidos os bens móveis identificados no auto de apreensão.

12 - Da liquidação do ativo referente à massa insolvente L..., Lda. resultou apurado o valor líquido ativo remanescente de 12.136,85€.

13 - A referida quantia foi rateada apenas pelos credores graduados em 2.º lugar na sentença de graduação de créditos (créditos laborais).

14 - Os autos de insolvência n.º 418/07.8TYVNG foram encerrados por decisão judicial proferida em 13 de julho de 2009.

15 - Por despacho de 11 de outubro de 2010 do Serviço de Finanças da Maia foi determinada a preparação do processo para efeitos de reversão de B... e ordenada a notificação do mesmo para audiência prévia.

16 - Por despacho de 31 de dezembro de 2010 do Serviço de Finanças da Maia foi determinado que se prosseguisse com a reversão da execução fiscal contra B... na qualidade de responsável subsidiário pela dívida no montante de 276.617,27€, com fundamento de que: «Os administradores, diretores ou gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas coletivas e entidades fiscalmente equiparadas, por não terem provado não lhes ser imputável a falta de pagamento da dívida, quando o prazo legal de pagamento/entrega da mesma terminou no período do exercício (artigo 24, b) LGT).

17 - Foi enviada pelo referidos Serviço de Finanças carta de citação com aviso de receção datada de 11 de janeiro de 2011 para citação de B... no âmbito de procedimento de reversão.

18 - O aviso de receção foi assinado no dia 12 de janeiro de 2011 por F....

19 - Por carta registada datada de 7 de fevereiro de 2011 foi comunicado a B... que foi citado na pessoa de F....

III.III - Da ampliação da matéria de facto

29 - Entende a apelante que “devem ser aditados os seguintes [5] factos, relevantes para a decisão, uma vez que eles estão documentados e demonstrados nos autos”.

30 - Ainda que se pudesse dizer que os factos pretendidos aditar não alteram necessariamente a solução jurídica do recurso, considerando que a decisão foi proferida em sede de despacho-saneador, que o tribunal deve considerar todas as soluções plausíveis do litígio e, acima de tudo, porque os factos pretendidos estão documentados no processo, entende-se, nos termos do **artigo 662, n.º 2 do CPC** que os mesmos devem ser aditados.

31 - **Não assim, porém**, o facto “À data da citação de B..., dando-lhe conhecimento do despacho de reversão (facto n.º 17), a Fazenda Pública tinha conhecimento de que fora declarada a sua insolvência (cfr. Ponto 3 da informação interna para preparação do despacho de reversão: «Pela informação do tribunal verifica-se que se encontra concluído o seu processo de insolvência de carácter pleno» - fls. 161 da certidão de fls. 163 utilizada pelo M.P. para reclamação do seu crédito)”, conforme redação dada pela apelante.

Com efeito, o facto em causa não corresponde à realidade documentada[1]: como se vê do documento para onde se remete a insolvência ali referida é da executada sociedade e não do devedor subsidiário, o aqui insolvente, relativamente ao qual, aliás, e naquela data, não havia declaração de insolvência e, ainda menos, de insolvência plena.

32 - Em conformidade, **acrescentamos (apenas) os seguintes factos assentes:**

20 - A morada do insolvente fixada na sentença de insolvência é: Rua ..., n.º ... - Hab. Porto enquanto a morada utilizada pela Fazenda Pública para as notificações e citação do insolvente é Rua ..., n.º ... 2.º dto ..., Porto [sentença de declaração de insolvência e certidão junta à reclamação]

21 - O insolvente não deduziu qualquer oposição ao ato de reversão e o AI não foi citado nem notificado de qualquer ato relativo ao processo de reversão [certidão junta à reclamação de créditos].

III.IV - Fundamentação de Direito

33 - A sentença de que se recorre, apreciando a reclamação de créditos apresentada pelo Ministério Público, e sentenciando o reconhecimento do mesmo, **fundamenta-se** nos termos que ora, com síntese, transcrevemos: "(...) no processo de execução fiscal da sociedade L..., da qual o insolvente foi sócio gerente, este foi chamado à execução na qualidade de responsável subsidiário ao abrigo do instituto da reversão e são os créditos referentes a tal reversão que foram reclamados (...) em 11 de outubro de 2010 pelo Serviço de Finanças foi determinada a preparação do processo para efeitos de reversão e ordenada a notificação para audiência prévia e que por despacho de 31 de dezembro de 2010 foi determinado que se prosseguisse com a reversão da execução fiscal contra B... na qualidade de responsável subsidiário pela dívida no montante de €276.617,27. Preceitua o artigo 180 do Código de Procedimento do Processo Tributário (...) E, nos termos do artigo 88 do CIRE, na redação anterior à Lei 66-B/2012 de 31/12 (...) Por fim, nos termos do artigo 23 da Lei Geral Tributária na redação anterior à Lei 64 B/2011 de 30/12 (...) Com a Lei 64-B/2011 de 30 de dezembro que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012 foi aditado ao artigo 23 da Lei Geral Tributária o n.º 7 com o seguinte teor: «O dever de reversão previsto no n.º 3 deste artigo é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181 do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão de execução fiscal, sem prejuízo da adoção das medidas cautelares aplicáveis» Ora, recorrendo e citando a jurisprudência do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12 de fevereiro de 2015, à questão de saber se pode ser efetuada reversão contra responsável subsidiário por

dívidas anteriores à declaração de insolvência da primitiva devedora, na pendência do respetivo processo de insolvência, a resposta não pode deixar de ser negativa (...) com a alteração legislativa ao artigo 23 da LGT parece de facto ter sido querido pelo legislador, que doravante possa/deva efetuar-se a reversão antes de se proceder ao envio do processo de execução ao tribunal onde corre a insolvência. No entanto dúvidas não temos que esta alteração legislativa só opera para futuro (...) Sucede, porém, que no caso dos autos quando foi efetuada a reversão o processo de insolvência do devedor originário já tinha sido encerrado, e como os créditos fiscais em causa não foram satisfeitos, iniciou-se o processo de reversão em análise e foi precisamente pelo encerramento do processo de insolvência e a não satisfação dos créditos por dívidas da insolvente que foi espoletada a reversão (...) Conforme refere José Veras, in Ebook CEJ- Insolvência e Contencioso Tributário 2017, «Sobre o alcance do disposto no n.º 5 do artigo 180 do CPPT, que dispõe sobre a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal para cobrança do que se mostre em dívida após o encerramento do processo de insolvência, a jurisprudência do STA não adotou entendimento unânime. Assim, nos acórdãos de 15/02/2012, proc. 0877/11, e de 09/03/2016, proc. 0404/13, adotou-se uma interpretação literal da norma, considerando que só nos casos de o devedor ou o responsável subsidiário vierem adquirir bens é que as execuções anteriormente instauradas para cobrança de dívidas anteriores à declaração de insolvência podem prosseguir para cobrança da dívida remanescente. Já nos acórdãos de 19/02/2012, proc. 01020/12, de 07/01/2015, proc. 0446/14, de 14/01/2015, proc. 0444/14, de 16/03/2016, proc. 647/15, e do Pleno da Secção de Contencioso Tributário de 17/02/2016, proc. 0122/15, se entendeu que «é também legalmente viável a prossecução da execução fiscal contra o responsável subsidiário, por reversão realizada (ao abrigo do art. 24 da LGT) antes ou depois da declaração de insolvência; No mesmo sentido o acórdão de 02/07/2014, proc. 01202/13, e de 17/12/2014, proc. 01199/13, sendo que só relativamente à entidade insolvente fica a possibilidade de penhora limitada a bens ulteriormente adquiridos, não fazendo sentido invocar a restrição do n.º 5 do art. 180 do CPPT relativamente ao responsável subsidiário caso inexistir declaração de insolvência quanto a si». Ora, no caso dos autos, e admitindo tal possibilidade mais abrangente, ou seja que é viável a prossecução da execução fiscal contra o responsável subsidiário depois do encerramento do processo de insolvência do devedor originário, deparamo-nos com um outro problema que é o da declaração de insolvência da próprio devedor subsidiário (que ocorreu em 12 de novembro de 2010) antes do despacho que determinou o prosseguimento da execução fiscal com reversão contra o devedor subsidiário já insolvente (proferido em

31 de dezembro de 2010). Ora, como vimos, nos termos do n.º 1 do artigo 88 do CIRE (...) Mas, como refere José Veras, in ob cit., o Supremo Tribunal Administrativo tem considerado que o artigo 180 do CPPT consagra em relação ao CIRE um regime especial e nessa medida reconhece a possibilidade de instauração de novas execuções fiscais contra o insolvente (...) Importa chamar à colação o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11 de maio de 2016, que apreciou e conheceu de caso semelhante ao dos presentes autos e que seguiremos de perto pela clareza de exposição, segundo o qual foi doutamente decidido e sumariado que: «I-A declaração de insolvência do responsável subsidiário não acarreta a impossibilidade legal do ato de reversão da execução contra si ou irregularidade/nulidade deste ato, o qual constitui aliás uma condição para que a administração tributária possa apresentar-se, perante os demais credores do devedor, a reclamar e a cobrar o montante exequendo no respetivo processo de insolvência. II - Só com o ato de reversão passa a dívida tributária exequenda a onerar o património do responsável subsidiário insolvente, dívida que sem esse ato nunca poderia obter pagamento no respetivo processo de insolvência. Antes da prolação desse ato, não existe sequer processo de execução contra o responsável subsidiário que importasse sustar, razão porque não tem cabimento legal a tese de que a reversão da execução contra o responsável já declarado insolvente afronta o disposto no artigo 88 do CIRE. III- O ato administrativo de reversão, enquanto ato lesivo, não pode deixar de ser levado ao conhecimento do revertido antes da remessa da execução fiscal para o seu processo de insolvência. Não só porque disso depende a efetiva produção de efeitos do ato de reversão, isto é, a eficácia deste ato e a exigibilidade da dívida que ele incorpora relativamente ao devedor subsidiário, como, também, porque só depois dessa notificação (que é necessariamente levada a cabo através do ato de citação) este adquire a qualidade de devedor e executado, ficando habilitado, por um lado, a apresentar os meios legais de defesa no que toca à legalidade da liquidação donde emerge a dívida exequenda e, por outro lado, a contestar a sua responsabilização por tal dívida (artigo 204 do CPPT). Assim, e seguindo a orientação jurisprudencial vertida no acórdão citado, a declaração de insolvência do responsável subsidiário também não determina a impossibilidade legal do ato de reversão da execução contra si. Nesta conformidade, improcedem os fundamentos do senhor administrador de insolvência quanto ao não reconhecimento do crédito reclamado. Por fim, cumpre ao Tribunal pronunciar-se sobre a invocada nulidade da citação do devedor subsidiário no âmbito do processo executivo fiscal. (...) Ora, a reclamação de créditos em apreço foi apresentada com base na certidão de dívida emitida pela autoridade fiscal que configura título

executivo, contudo e conforme resulta da factualidade assente tal título foi formado com base na citação do devedor subsidiário que no momento da citação já tinha recebido declaração de insolvência, não tendo o administrador de insolvência intervindo nos autos de execução fiscal, ou seja, foi o devedor subsidiário que foi citado para o processo de reversão e não o administrador de insolvência. Sucede que a irregularidade da citação apontada não foi invocada no processo de execução fiscal, sendo que, conforme resulta da factualidade apurada o senhor administrador de insolvência tomou conhecimento do processo de reversão no momento em que recebeu a reclamação de créditos apresentada pelo Ministério Público, sendo que até incluiu tal crédito na lista provisória de créditos, ou seja, tomou conhecimento do processo de reversão fiscal no dia 12 de abril de 2011 e não reagiu à decisão aí proferida, invocando a irregularidade da citação apontada, deixando a decisão transitar em julgado, pelo que está agora este Tribunal impedido de a conhecer face ao disposto no artigo 165, n.º 4 do CPPT. Na verdade, a partir do momento em que o administrador de insolvência tomou conhecimento da existência do processo executivo de reversão (o que sucedeu em abril de 2011) deveria ter assegurado a defesa dos interesses da massa em tal processo executivo, invocando a omissão do cumprimento das formalidades da citação em tal processo”.

34 - Importa dizer, antes de mais, que **no acórdão proferido pelo STA em 11.05.2016**, (apreciação do recurso a uma reclamação administrativa do responsável subsidiário), e que a sentença apelada segue de perto (citamos) “a única nulidade que o executado arguiu na execução foi a do ato de reversão, a qual determinaria, na sua ótica, a nulidade de todos os atos consequentes, nunca tendo imputado ao ato de citação em si qualquer vício autónomo, designadamente por dever ser feito de modo diverso ou realizado em pessoa distinta, e, como tal, nenhuma outra questão foi analisada e decidida pelo órgão competente ou sujeito a fiscalização pelo tribunal” e acrescenta-se, em voto de vencido, e além do mais “Não há qualquer norma tributária que expressamente regule a situação com que aqui nos deparamos de insolvência do responsável subsidiário antes de contra ele haver sido revertida a execução (...) o administrador de insolvência deve ser citado no processo de execução fiscal onde haja sido ordenada a reversão decorre das normas do CIRE mas, também de várias normas do Código de Processo e Procedimento Tributário. O art.º 181.º, n.º 2 do Código de Processo e Procedimento Tributário ao definir os deveres tributários do administrador de insolvência estabelece um prazo de 10 dias a contar da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, para requerer a avocação dos processos em que o insolvente seja

executado ou responsável, a fim de serem apensados ao processo de insolvência. Também deve ter-se por aplicável ao responsável subsidiário o disposto no art.º 156.º do CPPP dado estarmos perante uma pessoa que pelo despacho de reversão assume a posição de executado devendo o órgão de execução fiscal ordenar que a citação se faça na pessoa do liquidatário judicial (...)”.

35 - **Decorre da citação** que fizemos no antecedente parágrafo que, numa perspetiva administrativa, é defensável que a não citação do AI - para o procedimento que antecede o despacho de reversão, desde logo - inquine o ato (administrativo) de reversão.

36 - **Tenha-se presente**, no entanto, que no caso em apreço, a informação procedimental para o exercício da audiência prévia ocorre em data (11.10.2010) claramente anterior à data da declaração de falência (15.11.2010). Por outro lado, a notificação do despacho de reversão (proferido a 31.12.2010) ocorre antes da sentença de caráter pleno, esta de 28.02.2011, do aqui insolvente, e publicada a 16 de março, seguinte.

37 - A sentença proferida a 15.11.2010 foi-o nos termos do artigo 39, n.º 1 do CIRE, não fazendo menção ao disposto no artigo 36, n.º 1, alínea j) do mesmo Código [Prazo para reclamação de créditos] **e só a com a publicação**, a 16 de março de 2011, da sentença complementada (conforme artigo 39, n.º 2 do CIRE) se inicia o prazo para a reclamação de créditos.

38 - Do que se refere decorre, salvo melhor saber, que aquando da **preparação do procedimento** de reversão o insolvente não estava como tal declarado e, aquando da decisão de reversão, a insolvência era (apenas) limitada.

39 - **Não nos parece defensável** que, ultrapassada a fase de procedimento administrativo, a decisão de reversão tenha que ser notificada ao AI numa insolvência limitada ou que - o que releva - de tal omissão resulte justificadamente o não reconhecimento do crédito reclamado.

40 - Com efeito - e pensamos que aqui reside **o cerne da questão** -, contrariamente ao sustentado pela recorrente, a eventual invalidade do ato administrativo de reversão, mesmo que a invalidade existisse, não conduziria à invalidade do título executivo, no sentido que lhe atribui a apelante.

41 - Tendo em conta que o título se forma na própria reclamação de créditos, aqui se apreciando a validade substantiva da pretensão do reclamante, **é na reclamação de créditos** que pode (deve) ser apreciado o ato de reversão e apurar se o crédito reclamado ao devedor subsidiário deve ser reconhecido.

42 - Ora, a apelante **não questiona o crédito**, propriamente dito, a responsabilidade do devedor subsidiário, gerente da sociedade insolvente, apenas o rejeitando por, em seu entender, não ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 180, n.º 1 e n.º 5 do CPPT. Mas, como se disse anteriormente, a partir do momento em que, tempestivamente, o Ministério Público reclama o crédito no apenso de reclamação de créditos da insolvência do devedor subsidiário, aqui se apreciam - e apreciaram - os pressupostos da sua validade.

42 - Por ser assim, o recurso **é improcedente**, confirmando-se, ainda que por razões não exatamente coincidentes a sentença proferida.

42 - **Custas** pela recorrente.

IV - Dispositivo

Pelas razões ditas, acorda-se na secção Cível do Tribunal da Relação do Porto em julgar improcedente a presente apelação e, em conformidade, confirma-se a sentença apelada.

Custas pela massa insolvente, recorrente.

Porto, 9.11.2020

José Eusébio Almeida

Carlos Gil

Mendes Coelho

[1] “Aos 11 de outubro de 2010, faço os presentes conclusos com a seguinte informação: 1. A executada iniciou a atividade de comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis, em 1997-11-18, tendo cessado para efeitos de IVA e IRC em 2007-10-31, conforme consta de folhas 6; 2 - Compulsados os elementos disponíveis no sistema informático, constata-se que em nome da firma devedora não são conhecidos quaisquer bens passíveis de penhora, conforme folhas 12 e 13; 3 - Pela informação do tribunal verifica-se que se encontra concluído o seu processo de insolvência de caráter pleno (...)”